

A percepção dos profissionais que atuam no âmbito jurídico e psicossocial em relação à alienação parental

The perception of professionals who act in a legal and psychosocial framework in relation to parental alienation

Eveline Bonifácio Gewehr¹

Resumo: Alienação Parental (AP) fundamenta-se na interferência de um adulto (pai, mãe, avó(ô), tias(os) ou outro adulto que tenha proximidade sobre a criança/adolescente com o intuito de afastá-lo ou prejudicar o seu vínculo afetivo com um dos genitores. Esta pesquisa objetivou compreender a percepção dos profissionais que atuam no âmbito jurídico e psicossocial em relação à AP. Participaram dessa pesquisa 13 profissionais: Advogados, Assistentes Sociais, Juízes, Promotores e Psicólogos que atuam na região do Médio Alto Uruguai. Foram criadas 6 categorias para interpretação dos dados. Observa-se que na percepção dos profissionais a AP tem ocorrido com frequência, geralmente causada pelo detentor da guarda, gerando graves prejuízos à criança/adolescente alienado. Evidenciou-se a necessidade de formação técnica dos profissionais que atuam com a demanda.

Palavras-Chave: Alienação Parental. Poder Judiciário. Psicologia.

Abstract: Parental Alienation (PA) is based on the interference of an adult (father, mother, grandmother / grandfather, aunts) or another adult who has proximity to the child / adolescent with the intention of distancing him or harming his / her bond. The study included 13 professionals: Lawyers, Social Workers, Judges, Promoters and Psychologists working in the region of Middle-Upper Uruguay, in order to understand the perception of professionals working in the legal and psychosocial field in relation to the PA. The authors observed that, in the perception of the professionals, the PA has frequently occurred, usually caused by the custodian, causing serious damage to the alienated child / adolescent. It was evidenced the need for technical training of professionals who work with the demand.

Keywords: Parental Alienation. Judicial Power. Psychology.

1 Psicóloga. Contato: evelinebg@hotmail.com

A percepção dos profissionais que atuam no âmbito jurídico e psicossocial em relação à alienação parental

The perception of professionals who act in a legal and psychosocial framework in relation to parental alienation

Eveline Bonifácio Gewel

Introdução

A Alienação Parental (AP) é um fenômeno cada vez mais reconhecido entre profissionais dos meios jurídico e psicossocial. O termo AP refere-se à situação em que um genitor faz alterar a percepção que o filho tem sobre o outro genitor, objetivando afastá-los. Isso acontece em geral após a separação conjugal e como forma de vingança do ex-companheiro, seja por ter sido abandonado, traído ou se frustrado em relação à vida conjugal, podendo ocorrer também por outros membros da família extensiva ao pai ou mãe, tanto como alienador ou como vítima.

A não elaboração adequada do luto da separação leva à estruturação de um processo de destruição, desmoralização e descrédito do ex-cônjuge. Assim, ao ver o interesse do outro genitor em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando o filho do genitor. (Dias, 2007).

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) causa traumas, dores e sofrimentos, além de sérias consequências a todos os envolvidos. Nesse sentido, é imprescindível que a atuação dos profissionais aconteça de forma efetiva e para isso é preciso que estejam preparados para detectar o problema e usar as ferramentas adequadas de suas respectivas áreas. Assim, a AP exige uma abordagem terapêutica específica para cada uma das pessoas envolvidas, havendo a necessidade de atendimento da criança, do alienador e do alienado (Trindade, 2007).

Nesse sentido, o presente estudo buscou identificar qual a percepção dos profissionais que atuam no âmbito jurídico e psicossocial em relação à AP. Para tanto, foram entrevistados profissionais que atuam na região do Médio Alto Uruguai com esta temática. Questões referentes à frequência da ocorrência da AP, condutas e consequências causadas aos sujeitos alienados, visão sobre a Lei 12.318/2010 e o envolvimento do Estado entre outros aspectos foram respondidos pelos participantes.

Referencial teórico

Segundo Lacerda Junior, Hatta & Santos (2011), as mudanças de comportamento em nossa sociedade alteram-se e, com isso, o funcionamento da família também modifica-se. Primeiramente, os filhos ficavam comumente sob a guarda da mãe, restando ao pai somente o “direito de visitas”. Atualmente, quando acontece a separação dos genitores, passou a haver entre eles uma disputa pela guarda dos filhos ou guarda compartilhada. Portanto, todas as decisões relativas à família buscam salvaguardar o direito e a integralidade de todos os membros, inclusive na conjuntura de separação e divórcio.

Azambuja (2010), refere que nas últimas décadas a família experimentou mudanças significativas, envolvendo entre os filhos, independentemente de sua origem matrimonial ou não, a igualdade do homem e da mulher nas relações conjugais; o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta à infância, entre outros.

Tem se verificado que as separações judiciais causam repercussões diretas na vida

dos filhos. Alguns casais passam por essa situação sem grandes agravantes na vida de seus membros, ou seja, conseguem desfrutar da proteção dos filhos. No entanto, outros fazem dessa situação um campo de disputa e exposição de conflitos que atingem diretamente os filhos, quando se refere a quem fica destinada a guarda. (Lacerda Junior et al, 2011). Pereira e Pinto (2003) referem que quando o casal não consegue fazer um 'passe' e percorrer o –às vezes necessário – ritual da separação, se entregam a uma eterna lamentação e sofrimento.

Inserido no processo de disputa de guarda é que emerge a AP, um fenômeno que, de forma crescente, vem despertando cada vez mais a atenção de estudiosos dos conflitos familiares e da violência no âmbito das relações interpessoais, em virtude da recorrência com que a prática de tal fenômeno vem sendo denunciada. (Dias, 2008). Segundo Velly (2010), a informação acerca da AP é o primeiro passo a ser dado e, em seguida é necessário se dar conta que isso é um problema psicológico que demandará atenção especial e uma intervenção imediata no caso.

Conforme o psiquiatra norte-americano Richard Gardner, a AP consiste em programar uma criança para que, sem justificativa, ela odeie um de seus genitores, por influência do outro genitor com quem ela mantém um vínculo de dependência afetiva e estabelece um pacto de lealdade consciente. (Fiorelli, 2014). No entanto, a AP pode ser aplicada no contexto familiar por pessoas bastante presentes, como por exemplo, avós, tios, sobrinhos, etc., e nessas situações evidenciam-se insinuações contra o pai ou a mãe. As consequências, em geral, indicam sintomas como a depressão, incapacidade de adaptar-se aos ambientes sociais, transtornos de identidade e imagem, desespero, tendência ao isolamento, comportamento hostil, falta de organização e, em algumas vezes, abuso de drogas, álcool e suicídio. Quando adulto, o filho poderá ter sentimentos incontroláveis de culpa, pela grande injustiça que fez com genitor alienado. (Fiorelli, 2014).

Em agosto de 2010, foi promulgada a Lei 12.318 que dispõe sobre a AP, referindo seu artigo 2º:

Art. 2º Considera-se ato de Alienação Parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Brasil, 2010).

Conforme Gardner (2002), a SAP é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificativa. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo.

Lacerda Junior et al, (2011) entendem que embora intimamente ligadas, a AP e a SAP são complementares. A SAP diz respeito aos efeitos emocionais e às condutas comportamentais desencadeados na criança que é ou foi vítima desse processo. Pode-se dizer, então, que são as sequelas deixadas pela AP. Aguillar (2008) destaca uma diferença entre SAP e AP: por detrás da AP não existe uma verdadeira síndrome – entendida como um conjunto de sintomas que, ocorrendo em simultâneo, caracterizam especificamente uma doença.

Conforme os autores supracitados, enquanto não se instala a Síndrome, verifica-se que é possível a reversão da AP, desde que ocorra o quanto antes uma intervenção terapêutica de profissionais da saúde mental e o restabelecimento do convívio com o genitor alienado propiciado legalmente pelos profissionais do judiciário. Porém, quando a Síndrome se instala, sua reversão ocorre em pouquíssimos casos.

Tendo em vista a gravidade das consequências que a AP produz, devem ser tomadas todas as medidas para que seja evitado seu acontecimento ou amenizado caso ocorra. Por este motivo, o legislador dispôs que o indício da mesma já é suficiente para que o juiz mande averiguar o caso. Assim, conforme o artigo 5º da Lei 12.318/2010 havendo indício da prática de ato de AP, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. (Brasil, 2010).

Neste caso, conforme o Código de Processo Civil Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973:

Art. 421 O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I- indicar o assistente técnico;

II- apresentar quesitos.

§ 2º Havendo pluralidade de autores ou de réus, far-se-á a escolha pelo voto da maioria de cada grupo; ocorrendo empate, decidirá a sorte.

2º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado (Brasil, 1973).

Nos parágrafos do mesmo artigo está disposto como deve ser feita a análise e por quem:

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de Alienação Parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de

Alienação Parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (Brasil, 1973)

É de grande auxílio a intervenção de um profissional da área psíquica para resolver litígios de forma menos danosa às partes envolvidas. Nesse sentido, se determina a perícia psicológica no processo, sendo ela um conjunto de procedimentos técnicos que tenha como finalidade o esclarecimento de um fato de interesse da Justiça, que deve ser acompanhada por perito, ou seja, um técnico incumbido pela autoridade de esclarecer fato da causa, auxiliando, assim, na formação de convencimento do juiz para a elaboração do laudo, que irá ajudar na decisão. (Guilhermano, 2012).

Em relação às providências judiciais a serem adotadas, Fonseca (2006) observa que dependerão do grau em que se encontra o estágio da AP. Assim, conforme o Código Penal Brasileiro, art. 330 o juiz poderá:

a) ordenar a realização de terapia familiar, nos casos em que o menor já apresente sinais de repulsa ao genitor alienado; b) determinar o cumprimento do regime de visitas estabelecido em favor do genitor alienado, valendo-se, se necessário, da medida de busca e apreensão; c) condenar o genitor alienante ao pagamento de multa diária, enquanto perdurar a resistência às visitas ou à prática que enseja a alienação; d) alterar a guarda do menor, principalmente quando o genitor alienante apresentar conduta que se possa reputar como patológica, determinando, ainda, a suspensão das visitas em favor do genitor alienante, ou que elas sejam realizadas de forma supervisionada; e) dependendo da gravidade do padrão de comportamento do genitor alienante ou diante da resistência dele perante o cumprimento das visitas, ordenar sua respectiva prisão (Brasil, 2010).

Não somente o magistrado, mas também o advogado tem papel importante e deve tomar providências, pois além da ajuda de assistentes sociais e psicólogos, ele deverá ao verificar o ocorrido preservar o infante de todos os problemas que estão acontecendo. (ROSA, 2008). A prática da mediação familiar concomitante à implementação de um serviço de acompanhamento psicológico pode ser a forma mais efetiva, se ainda for possível, de amenizar as mágoas familiares. (Oliveira, 2010).

Método

A presente pesquisa trata-se de um estudo descritivo com delineamento qualitativo. Para a análise dos dados foi utilizado a Análise de Conteúdo de Bardin (1977). O problema de pesquisa apresentado visa obter informações sobre a percepção que os profissionais das áreas jurídica (juizes, promotores e advogados) e psicossocial (psicólogos e assistentes sociais) têm em relação à AP e como eles atuam frente a esta demanda.

Após a pesquisa ser aprovada pelo Comitê de Ética em Pesquisa CEP/URI (CAAE 51056515.7.0000.5352), foram contatados profissionais da área do Direito, Serviço Social e Psicologia que atuavam com essa temática na região do Médio Alto Uruguai. Optou-se por um número amostral maior do que o necessário com o objetivo de preservar a identidade dos participantes da pesquisa, uma vez que foi realizada em uma região pequena. Dessa forma, a amostra foi composta por 13 sujeitos que satisfizeram os critérios de inclusão:

profissional de nível superior das áreas do Direito, Serviço Social, Psiquiatria e Psicologia; ter a demanda da temática da AP no seu exercício profissional. Outros dois sujeitos foram contatados, mas não quiseram participar.

Como procedimentos éticos adotados, os sujeitos foram informados sobre os objetivos da pesquisa e confidencialidade dos dados pessoais e assinaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido – TCLE antes de responderem ao questionário. O questionário semi-estruturado foi elaborado pela pesquisadora e é composto por 12 perguntas. Dez entrevistas foram realizadas pessoalmente nos locais de trabalho dos sujeitos por cerca de 50 minutos mediante gravação, a fim de garantir a fidedignidade das respostas e três via e-mail, por solicitação dos profissionais. Terminada a pesquisa, o material será arquivado sob os cuidados da orientadora por cinco anos e após, incinerado.

Após a transcrição das entrevistas e coleta dos dados, os mesmos foram categorizados e analisados através da Análise de Conteúdo Temática de Bardin (1977), que parte de uma literatura de primeiro plano para atingir um nível mais aprofundado: aquele que ultrapassa os significados manifestos. A Análise de Conteúdo Temática desdobra-se em três etapas: A primeira etapa consiste em escolher o material a ser analisado. A segunda etapa consiste na codificação, transformando os dados brutos para alcançar a compreensão do texto. A última etapa é o tratamento dos resultados obtidos e interpretação.

A percepção dos profissionais que atuam no âmbito jurídico e psicossocial em relação à Alienação Parental está representada nesta pesquisa em seis categorias: 1. Identificação da Alienação Parental; 2. Detenção da guarda e condutas praticadas pelo alienador; 3. Consequências da Alienação Parental para os membros envolvidos; 4. Eficácia da Lei; 5. Procedimentos e importância da atuação profissional e 6. Ofertas de serviços e avaliação de acompanhamento psicossocial ofertados pelo Estado. Além das categorias, as respostas foram separadas por profissão, para um maior entendimento de cada área.

Resultado e discussão

Caracterização da Amostra:

Profissão	Sigla de identificação	Número de Participantes
Advogada (o)	AD1, AD2, AD3	3
Assistente Social	AS1, AS2	2
Juiz	J1, J2, J3	3
Promotor	PR1, PR2, PR3	2
Psicóloga	PS1, PS2, PS3	3
Total de Participantes		13

Fonte: Elaborado pela autora, 2016.

O tempo de atuação dos profissionais entrevistados varia entre menos de seis meses a mais de 20 anos, sendo que os profissionais com maior tempo de carreira trabalham com a temática da AP mesmo antes de a mesma ter definição prevista em lei. Na percepção da maioria dos entrevistados a Alienação Parental tem ocorrido com frequência no cenário jurídico e psicossocial.

Apresentação das categorias e suas discussões.

1ª Categoria: Identificação da Alienação Parental

Almeida Júnior (2010) refere que a AP sempre ocorreu. Nas últimas décadas, com o aumento do número de separações e divórcios ela tornou-se cada vez mais comum, sendo identificada, analisada e estudada por profissionais da área da saúde mental e posteriormente por profissionais da área jurídica.

A grande maioria dos profissionais entrevistados consideram fácil a identificação da AP, como pode-se identificar no discurso de PR1: “[...] é possível verificar sua ocorrência dentro dos próprios processos, em especial diante do comportamento das partes [...]”

AD2 menciona que identifica facilmente a AP, não somente em relação aos pais, mas também em relação aos avós. A profissional destaca que no início do atendimento é possível identificar que há problemas no relacionamento conjugal, que compromete a relação com os filhos:

[...]Nos primeiros minutos você já vê que a pessoa tá com problema, é um casamento que não deu certo, é uma relação com a família do marido que não deu certo e aquilo já começa a vir tudo à tona. Primeiro eles vem com a história que não pagou pensão, as vezes em alguns casos você vai ver à fundo, não tem nada a ver com dinheiro, é muito mais a relação pessoal que tá com problema[...].

Através das falas dos profissionais entrevistados percebe-se que o desgaste, o sofrimento e as dificuldades no relacionamento entre o casal conjugal são muito grandes quando um dos cônjuges decide procurar o auxílio dos meios judiciais para resolver os conflitos e as questões pertinentes à guarda do filho.

AAP costuma ser identificada em casais separados, quando o rompimento do vínculo se deu de modo muito conflituoso. Por isso, acredita-se que o estopim dos atos alienadores esteja relacionado às dificuldades de assimilar o término da relação, principalmente quando essa não ocorreu de maneira tranquila e consensual, com brigas, agressões, traições etc (Fonseca, 2006).

PR2 destacou que como as atribuições de sua profissão são muitas, dificilmente é possível dedicar total atenção aos processos. Conforme o entrevistado, não existe treinamento adequado para a melhor identificação, assim, a identificação da situação fica a cargo da equipe técnica responsável pelos atendimentos da criança.

Embora a maioria dos profissionais expressam ter habilidade em identificar a AP, alguns ainda encontram dificuldades. Pode-se pensar que isso ocorra em função de que os profissionais ainda não tenham tido tanto contato com a literatura ou até mesmo com casos específicos em sua esfera profissional ou ainda porque a AP, em alguns casos, ocorre de maneira sutil, por isso PS2 refere que para identificar a AP é preciso ter conhecimento sobre a mesma.

A identificação de quadros alienantes consiste em uma complexa tarefa em que se faz necessária a avaliação da dinâmica familiar como um todo, e de cada indivíduo em particular. Uma completa avaliação psicológica e biopsicossocial das partes será utilizada como embasamento no laudo pericial. Desde modo, deverá englobar a análise ampla do histórico do casal e da separação, como todos os pormenores psicologicamente relevantes,

bem como a avaliação dos envolvidos e da criança. (Baisch & Stein, 2016).

A Lei 12.318/2010 exige que o perito (profissional encarregado da avaliação) demonstre sua aptidão em diagnosticar atos de AP, o que poderá se dar por meio da apresentação de seu currículo ou histórico acadêmico. De acordo com Araújo (2014), tal exigência visa assegurar que as perícias envolvendo suspeitas de AP sejam conduzidas por profissionais que detenham total conhecimento científico e prático acerca do tema.

Percebe-se assim que embora haja situações em que são evidenciadas fortemente a AP através do discurso do filho alienado, há situações em que não é possível identificar com clareza as práticas alienantes, porque ocorrem de maneira sutil. Assim, é fundamental uma averiguação criteriosa e com base em procedimentos científicos, tendo em vista que a rejeição a um dos pais pode estar sendo motivada por outras razões, inclusive por abuso ou maus-tratos reais. Neste sentido, o profissional precisa estar ciente de todas essas possibilidades, de modo a não identificar, precipitadamente e de modo equivocado, uma situação real de violência como de AP, deixando a criança exposta ao risco que a ameaça. (Bainsh & Stein, 2016).

2ª Categoria: Detenção da guarda e condutas praticadas pelo alienador

A AP é a campanha de desmoralização feita por um genitor em relação ao outro, ou por alguém que possua a guarda da criança. É utilizada uma verdadeira técnica de tortura psicológica no filho, para que esse passe a odiar e desprezar o pai e, dessa maneira, afaste-se do mesmo. (Almeida Junior, 2010).

Na ânsia de atingir o desafeto, fere-se a criança. Nessa guerra tudo vale – das mais simples às mais sórdidas acusações, verdadeiras ou falsas. Neste sentido, os entrevistados foram questionados sobre como percebem, em sua prática, as condutas mais comuns praticadas pelo alienador e se o alienador é necessariamente o detentor da guarda .

Na percepção de nove dos 13 entrevistados o alienador é, na maioria das vezes, o detentor da guarda. AS1 refere que em sua atuação percebe que o alienador na maioria dos casos detém a guarda e cita algumas das condutas praticadas pelo alienador:

O genitor alienador procura desmerecer o outro genitor diante dos filhos, menosprezando-o e desvalorizando as suas qualidades enquanto pai/mãe e ser humano. Gradativamente, a alienação pode se tornar mais ostensiva, acentuando-se na proibição de visitas e histórias pejorativas inverídicas sobre o outro genitor.

Algumas atitudes são tomadas por um dos genitores com vistas a promover o processo de alienação. À primeira vista, um simples esquecimento, um desleixo por parte do alienador, mas com o tempo acabam por reduzir drasticamente a presença do alienado em momentos significativos. Impedir ligações telefônicas, controlar excessivamente o horário de visitas, inventar justificativas utilizando qualquer artifício para impedir o contato do alienado com um dos genitores são algumas das ações praticadas. (Clarindo, 2010; Ullmann, 2008).

J3, no entanto, refere que o detentor da guarda não é, preponderantemente, o alienador. Em sua atuação percebe que os casos de AP diminuíram após a implantação da Guarda Compartilhada porque ambos os pais passam a ser detentores da guarda:

[...]Na Guarda Compartilhada a incidência da Alienação baixa bastante, porque

ambos detêm a guarda. Se a mãe pode levar para passear, o pai pode levar. A guarda é compartilhada de ambos, então o instituto da Guarda Compartilhada veio a diminuir bastante os casos de Alienação Parental, no meu entendimento.

Os comportamentos alienantes, descontrolados e sem nenhuma ligação com a realidade são comportamentos que remetem a uma estrutura psíquica já constituída, manifestando-se de forma patológica quando algo sai do seu controle. De fato, estavam lá, não é a separação que os instaura, ela apenas os revela. (Simão, 2007).

Através das entrevistas percebe-se que com o tempo, em razão dos conflitos, realmente acaba acontecendo o distanciamento da criança/adolescente com o genitor que é atingido, causando sérias consequências. Porém, nota-se que o próprio autor da alienação também acaba sendo atingido, através dos conflitos processuais que se estabelecem e por alcançar seu objetivo (afastar o filho da presença do outro genitor ou familiar) e sobre ele recair as medidas coercitivas estabelecidas em lei.

O alienador não respeita as regras e costuma não obedecer às sentenças judiciais. Presume que tudo lhe é devido e que as regras são só para os outros, incapaz de ver a situação de outro ângulo que não o seu e especialmente o ponto de vista e interesse dos filhos são ignorados. Não distingue a diferença entre dizer a verdade e mentir. Consegue muitas vezes fazer as pessoas envolvidas com seu caso acreditarem nele. (Motta, 2007).

Observa-se que a AP não escolhe o autor da prática dolosa, podendo incluir não somente o detentor da guarda. Membros familiares como avós, tios ou outras pessoas que mantém vínculo afetivo com podem ser alienadores. Se as condutas praticadas na AP não forem precocemente observadas, impedidas e tratadas, as consequências produzidas podem durar a vida toda, implicando significativamente na vida da vítima.

3ª Categoria: Consequências da Alienação Parental para os membros envolvidos

Os pais que não superaram seus conflitos ou que iniciam o processo característico da SAP tendem, por anos a fio, estabelecer péssimas rotinas com seus filhos, que, ao vivenciarem experiências ruins, mudanças imprevisíveis, ambiente instável e interrupções no seu processo normal de desenvolvimento, passam a ter uma visão distorcida do mundo, sendo frequente o medo do abandono – emoção mais fundamental do ser humano – a ansiedade e, em especial, a angústia, que podem gerar diversas fobias na fase adulta. (Madaleno & Madaleno, 2015).

AD1 refere que em sua percepção as consequências são sérias tanto na infância quanto na vida adulta. Conforme ele:

Os maiores prejudicados são os filhos, que são indevidamente afastados dos genitores, não mantém esse convívio saudável entre a família, e, na maioria das vezes, cultiva sentimentos ruins em relação ao genitor afastado, por falsas memórias implantadas pelo genitor guardião.

Compreende-se, através da entrevista, que no entendimento dos profissionais da advocacia, as consequências, principalmente para as crianças são gravíssimas, como refere AD2: “[...]Vão ser adultos com problemas e vão transferir pra própria família quando for se constituir e se conseguir constituir uma família né.”

As condutas descritas pelos profissionais corroboram com a literatura a respeito das

condutas dos alienados. Fiorelli e Ragazzoni (2015) compreendem que as consequências para a criança, em geral, indicam sintomas como depressão, incapacidade de adaptar-se aos ambientes sociais, transtornos de identidade e de imagem, desespero, tendência ao isolamento, comportamento hostil, falta de organização e, em algumas vezes, abuso de drogas, álcool e suicídio. Quando adulta, incluirão sentimentos incontroláveis de culpa, por se achar culpada de uma grande injustiça para com o genitor alienado. A consequência mais evidente é a quebra da relação com um dos genitores. As crianças crescem com o sentimento de ausência, vazio, e ainda perdem todas as interações de aprendizagem, de apoio e de modelo. (Madaleno & Madaleno, 2015).

Dois juízes entrevistados responderam não tem muito conhecimento sobre as consequências da AP, em virtude de que nunca trabalharam com a temática. J1 respondeu que não sabe quais são as consequências causadas pela AP, justamente por nunca ter atuado na Vara de Família.

J2 refere que:

[...]eu não seria o melhor, o mais indicado para responder essa pergunta. Quem teria que responder são os profissionais da saúde, em especiais os psicólogos. Através de constatação eles que vão ver quais os prejuízos.

A AP pode acontecer de forma inconsciente, segundo Gerbase et al (2012). Por isso é imprescindível o conhecimento das condutas praticadas pelo alienador e das consequências causadas pela alienação, por parte dos profissionais. Sem tratamento adequado, a AP pode produzir sequelas capazes de perdurar para o resto da vida, pois implica comportamentos abusivos contra a criança. Instaura vínculos patológicos, promove vivências contraditórias da relação entre pai e mãe, cria imagens distorcidas da figura dos dois, gerando um olhar destruidor e maligno sobre as relações amorosas em geral.

Observa-se que instalar a AP em uma criança é considerado um comportamento abusivo pelos estudiosos do tema, da mesma forma que os de natureza sexual ou física. Afeta também o genitor alienado, além dos demais familiares e amigos, privando a criança do necessário e salutar convívio com todo um núcleo afetivo do qual faz parte e ao qual deveria permanecer integrada.

4ª Categoria: Eficácia da Lei

Em 26 de agosto de 2010, foi sancionada no Brasil a lei que dispõe sobre a AP, Lei nº 12.318 de 2010 (BRASIL, 2010), trazendo seu conceito e caracterizando as figuras do alienador e do alienado, trazendo também as medidas judiciais que devem ser tomadas quando se constata a ocorrência da SAP. (Gonçalves, 2011).

A maioria dos profissionais compreende que a lei é eficaz quando bem utilizada. No entendimento de AD1: “[...] Com a lei os genitores alienados podem ao menos buscar a punição dos alienadores e reverter a situação enquanto os laços entre pais e filhos ainda existe.” Alguns profissionais, no entanto, percebem que ainda é cedo para dizer se é ou não eficaz. Observam que somente com a aplicação e com o tempo, poderão referir sobre a eficiência da mesma.

Percebe-se que com a criação da lei pode-se ter um maior entendimento sobre a temática da AP. Conforme AD2: “Talvez a gente soubesse que existia, talvez não com esse

nome mas sabia que existia [...], [...]a lei veio pra que se colocasse isso preto no branco, pra que se explicasse, pra que se debatesse.”

Guilhermano (2016) compreende que a Lei 12.318/2010 trouxe o conceito de AP, despertando para condutas típicas do alienador, para os meios de provas utilizados, para a importância de uma perícia criteriosa e, principalmente, dispôs sobre medidas aplicáveis aos casos concretos. O objetivo maior da lei visa proteger crianças e adolescentes expostos à AP para que cada vez menos as separações conjugais gerem esse tipo de problema.

AS2, no entanto, entende que de certo modo a lei é ineficiente. Segundo ela: “[...]ao meu ver, a distância entre o preconizado na lei em seu art. 4º – a prioridade de tramitação – e a morosidade com a qual os processos tramitam, permitindo assim que a alienação parental agrave-se ao longo do tempo.”

O artigo 4.º da Lei da Alienação Parental é de vital importância para um enfrentamento minimamente eficiente capaz de frear os atos de alienação parental que começam a ser detectados nas relações de filiação de casais em litígio, sendo imprescindível, para o sucesso e a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, a ocorrência de uma rápida, segura e enérgica intervenção do Poder Judiciário quando alertado da existência de indícios de alienação parental. (Madaleno & Madaleno, 2015).

Nesse sentido, J1 refere sobre a eficácia da lei em seu entendimento e salienta que desconhece se a lei poderia sofrer alguma alteração: “Não tenho a menor ideia. Não tive nenhum caso pra estudar ainda, vou ser bem sincero.”

J3, por sua vez, refere que:

A Lei que trata da alienação parental é recente em nosso direito, recebendo gradativamente a atenção que merece. Eficaz é, mas os Tribunais e o Poder Público ainda precisam dar mais atenção a situações de alienação parental, especialmente dotando seus quadros de servidores com mais profissionais da área psicossocial.

PR1 compreende que: “Trata-se de legislação com excelentes intenções. Mas, percebe-se que, havendo necessidade de conhecimento interdisciplinar, dificilmente há um aparato material para tanto.”

Madaleno e Madaleno (2015) discutem que uma vez constatada a AP, caberá ao juiz fazer com que o processo tenha tramitação prioritária. A ele caberá determinar as medidas judiciais que preservem a integridade psicológica da criança ou adolescente, bem como determinar a urgente elaboração de laudo pericial.

Os profissionais da área da psicologia entrevistados compreendem que apesar de recente e pouco utilizada, é eficiente nos casos em que é aplicada, tendo em vista as consequências causadas aos sujeitos alienados. Deste modo percebe-se a importância do conhecimento da Lei da AP, suas definições e finalidades por parte não somente dos juristas, mas também dos profissionais psicossociais.

Observa-se também que Lei da AP tem o objetivo de inibir os comportamentos causados pelo alienador, trazendo em seu rol as possíveis sanções a serem aplicadas pelo magistrado. O maior objetivo dessas sanções é a de restabelecer o convívio com o alienado, restabelecendo todo o vínculo de amor, segurança e afeto antes existentes, prevalecendo os princípios constitucionais, tais como princípio da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do adolescente, da convivência familiar, da paternidade responsável

e o da afetividade.

5ª Categoria: Procedimentos e importância da atuação profissional

Por ser muito grave, é muito importante que sejam tomadas todas as medidas para que sejam evitados ou amenizados os casos em que ocorrem a AP. Nesta categoria, os profissionais foram questionados sobre os procedimentos que realizam, bem como a importância que percebem em sua atuação perante os casos que envolvem a AP.

Nesse sentido, os advogados entrevistados referem que procuram deixar claro para as partes sobre as consequências da AP, uma vez que percebem que seu cliente pode ser o alienador em questão. Conforme AD2:

Deixo bem claro. Se tiver algum problema você me prova, vai provar pro juiz, mas se não houver problema não. [...] Eu procuro conversar muito e encaminhar quando o caso não é só jurídico, é muito complexo, procuro encaminhar pra um profissional.

O papel do advogado nos casos de AP é delicadíssimo, principalmente quando ele representa a criança participante. Quando a criança é muito pequena, o advogado deve sempre levar em conta os melhores interesses da criança e não necessariamente, os interesses de seu guardião. (Xaxá, 2008).

As assistentes sociais referem que por elas são realizados acompanhamentos sociofamiliares, objetivando o fortalecimento dos vínculos afetivos e o enfrentamento de possíveis violações de direitos, emitem pareceres profissionais e sugerem as medidas a serem tomadas nessas situações, comumente, indicando a avaliação e o acompanhamento psicológico da família. Assim, entendem que sua atuação é relevante na proteção da criança e/ou do adolescente envolvido. AS1 Menciona ainda que frente aos casos de AP, sua atuação visa à:

[...] questões relativas à guarda e visitação, realizando, em geral, Estudos Sociais, verificando as condições e a realidade social existentes, avaliando a convivência entre os pais e os filhos, ponderando o que será “melhor” para a criança/adolescente.

Compreende-se que ao ser identificada a AP, o assistente social deverá realizar uma avaliação cuidadosa com as pessoas envolvidas a fim de conhecer a história de vida de cada um e como se dão as relações intrafamiliares. Para isso o profissional deverá ter clareza do impacto que uma sentença judicial causa na vida dos sujeitos.

J1 menciona que embora não tenha trabalhado com nenhum caso de AP até o momento da entrevista, compreende que seja necessária a elaboração de Estudos Sociais para melhor compreensão dos casos. Refere que conta com o auxílio de uma profissional assistente social na realização dos estudos e compreende que é de grande valia sua atuação embora não conheça muito sobre a temática.

É indispensável que o juiz se capacite para distinguir o sentimento de ódio que leva ao desejo de vingança ao ponto do alienador programar o filho contra o genitor alienado com o intuito de afastá-los. Cabe ao Estado a guarda e a proteção dos indivíduos que sofrem com a AP, sendo indispensável a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes. (Canabarro, 2016).

Nesse sentido, J3 demonstra ter maior entendimento sobre a temática da AP,

mencionando que:

Quando identificada uma situação de alienação parental, são mantidas entrevistas em separado com os envolvidos, em audiência, bem como de maneira coletiva. Também há o encaminhamento dos envolvidos para atendimento psicossocial através de profissionais do Município em que residem os interessados. O conselho tutelar também é chamado a acompanhar a situação. O processo também passa a ter uma atenção preferencial e há advertência ao alienador.

Ele percebe que sua atuação se faz importante tendo em vista que a identificação de uma situação de AP é de suma importância para se poder combater essa prática nociva à criança e ao adolescente. Entretanto, menciona que infelizmente há dificuldades em manter contato direto com as vítimas, o que somente vem a ocorrer nas audiências.

Cabe destacar que o indício de alienação já é suficiente para que o juiz mande averiguar o caso. Assim, segundo o artigo 5º da Lei 12.318/2010 havendo indício da prática de ato de AP, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. (Brasil, 2010).

Os promotores entrevistados referem que dentre os procedimentos que realizam estão a extração de fotocópias dos documentos para a apuração da situação em procedimento próprio, instando-se Secretaria Municipal de Saúde e de Assistência Social para fornecer subsídios para verificar a configuração da situação, colhem sugestões de medidas para tangenciar a situação, requerem avaliação psicológica da criança e Estudo Social para constatar o fato. Além disso, regulamentam a visitação de forma impositiva ou mesmo a inversão da guarda, sendo estas as alternativas existentes. Nesse sentido, percebe-se a grande preocupação do legislador em reprimir a AP, pois, além de violar princípios constitucionais que visam proteger a criança, pode causar sérios problemas psíquicos nas vítimas.

Nenhum dos psicólogos entrevistados é perito em avaliação de AP. O trabalho do psicólogo perito, em casos de AP, consiste na realização de entrevistas individuais e conjuntas e possibilita a aplicação de testes quando necessário, com todas as partes envolvidas. Isso é feito com o objetivo de avaliar a existência e/ou a extensão do dano causado, bem como a estrutura da personalidade dos sujeitos envolvidos. (Teixeira & Bentezen, 2010).

O perfil do avaliador deve reunir experiência em avaliação e tratamento com crianças e famílias de no mínimo dois anos, sendo que essa experiência deve incluir crianças sexualmente abusadas. Se o avaliador não tiver essa experiência se faz necessária a presença de um supervisor. (Nichols, 2008).

As psicólogas entrevistadas referem que geralmente realizam acompanhamento de casos, incluindo atendimentos individuais ou familiares, visitas domiciliares aplicação de testes e técnicas. Além disso, enviam relatório para o judiciário tomar providências necessárias. As profissionais percebem a importância de sua atuação ao realizar intervenção terapêutica, tendo em vista que com o tempo o alienado possa ir superando fatos que lhe fazem mal e continuar numa construção saudável, fortalecendo os vínculos familiares e afastando o risco do mesmo vir a desenvolver uma patologia.

Evidencia-se a necessidade em se ter familiaridade com a literatura sobre o tema e estar ciente da dinâmica emocional e as consequências comportamentais nos sujeitos

alienados e alienadores, experiência em conduzir perícias judiciais, dar testemunho nesses casos e fazer avaliação somente se esta for solicitada juridicamente são requisitos necessários aos profissionais do âmbito psicossocial.

6ª Categoria: Oferta de serviços e avaliação de acompanhamento psicossocial ofertados pelo Estado

O modelo interdisciplinar tem uma sistemática significativa no âmbito da atuação dos variados agentes que operam na execução dos casos de AP – servidores da justiça, assistentes sociais, psicólogos, advogados, promotores de justiça e juízes. As tarefas desenvolvidas por cada um no trabalho em conjunto tem como consequência a exigência de que cada profissional domine alguns conhecimentos de outras áreas. (Dias, 2010).

Os profissionais da advocacia mencionam que há um esforço não só do Estado mas também das instituições privadas, o que acham maravilhoso. Porém, mencionam que ainda falta muito a ser feito, principalmente porque em lares mais humildes, com poucos recursos e informação, o problema demora à vir à tona e quando vem já está agravado, necessitando do aparato do Estado.

As assistentes sociais referem que no município onde atuam a demanda existente e atendida pela rede socioassistencial é vasta e, infelizmente, os profissionais que atuam atualmente não conseguem suprir as necessidades e realizar acompanhamentos contínuos. AS1 compreende que:

[...] mesmo estando previsto em Lei, o “Apoio Psicológico”, a fim de coibir a Alienação Parental, ainda é uma realidade um pouco distante do nosso município, uma vez que o Poder Judiciário não possui uma equipe especializada para realizar avaliações psicossociais condizentes.

Deste modo, os serviços ofertados aos alienados, alienadores e outros membros familiares são os mesmos existentes para o atendimento de outras situações, serviços esses notadamente sobrecarregados de demanda, a qual não permite, muitas vezes, que se disponibilize um atendimento adequado às situações de AP.

Segundo Lima (2012), o trabalho do assistente social nas Varas de Família frente à AP é novo. Os profissionais ainda sofrem com a carência de recursos e incentivos para suficientemente intervir nessa problemática social e familiar. Nesse sentido, é preciso encorajar o desenvolvimento de um trabalho cuidadoso, colocando as crianças/adolescentes alienadas, como pessoas em desenvolvimento que necessitam também da proteção do Estado.

Os juristas mencionam que diretamente não há profissional das áreas da psicologia ou assistência social prestando apoio nas comarcas em que atuam. Assim, atendimentos são realizados por profissionais do Município, junto aos SUS, onde reside o alienado. Conforme eles, o Poder Judiciário não conta com o apoio de profissionais sócio assistenciais em seu quadro efetivo, evidenciando a falta de estrutura para oferecer acompanhamento continuado às famílias.

Os promotores afirmam que é realizada a avaliação nos processos judiciais, porém há a dificuldade em fazer com que o grupo familiar aceite realizar o acompanhamento psicossocial. Complementam dizendo que, quando possível, contam com a rede de

profissionais que atuam nas Secretarias de Saúde e Assistência Social do Município, como o Conselho Tutelar, assistentes sociais e psicólogos. Quando os profissionais identificam que há a possibilidade de a família realizar acompanhamento psicológico com profissionais privados, os mesmos são encaminhados.

PS3 menciona que:

[...]Infelizmente não recebemos nenhum respaldo do Estado, temos que buscar por interesse próprio, capacitações e técnicas para atuarmos nestes casos, mas tem se realizado um trabalho em equipe (Saúde, Assistência Social e Fórum) bastante efetivo e comprometido com o bem estar das vítimas buscando a resolução da conflitiva em questão.

As profissionais da psicologia compreendem que alguns profissionais estão preparados para atuar e outros não tem o devido entendimento sobre AP e não sabem como avaliar nem fazer o acompanhamento às famílias. Acreditam que é preciso constantemente qualificar os profissionais tanto em relação ao entendimento sobre a AP quanto à avaliação. Mencionam que contam com o apoio de Assistentes Sociais e outros psicólogos na realização de seu trabalho.

Considerações finais

No decorrer desta pesquisa, percebeu-se que a AP pode perdurar anos seguidos, com gravíssimas consequências de ordem comportamental e psíquica. Na primeira categoria, evidenciou-se que alguns dos entrevistados, embora com pouco tempo de atuação, conseguem identificar a ocorrência da AP tanto quanto os profissionais que atuam há mais tempo. Conforme dos dados obtidos na entrevista, percebe-se ainda que a AP tem ocorrido com frequência.

Na segunda categoria os profissionais referem que o detentor da guarda, na maioria dos casos é o sujeito alienador e que por ele são praticadas ações que visam afastar o filho da convivência do outro genitor. Na percepção dos profissionais, as condutas mais comumente praticadas pelos alienadores incluem: Impedir/proibir o contato/visita do outro genitor, colocar a criança/adolescente contra o genitor, desprezar, humilhar, falar mal do outro genitor, manipular e chantagear a criança/adolescente, promover sentimentos de raiva e mágoas, entre outros.

Na terceira categoria percebe-se que se não forem precocemente identificadas e tratadas, as graves consequências causadas pela AP podem perdurar a vida toda. Prejuízos e distanciamento do convívio familiar, alcoolismo, drogadição, danos psicológicos, depressão, problemas nos relacionamentos e até mesmo o suicídio são algumas das consequências da AP evidenciadas ao longo desta pesquisa.

Na quarta categoria os profissionais falam sobre sua percepção em relação à Lei 12.318/2010 e sua eficiência. A maioria dos entrevistados refere que a lei é de grande importância e que tem excelentes intenções, exemplificando condutas configuradoras da AP e contribuindo para sacramentar o que já era aplicado pela jurisprudência. No entanto, alguns profissionais referem que ainda é cedo para que se possa ter conclusões sobre sua eficiência, a medida em que recentemente passou a ser utilizada. Além disso, mencionam que nem sempre há recurso efetivo para a prática do que está preconizado em lei.

Na quinta categoria, percebe-se que a atuação dos profissionais do âmbito jurídico e psicossocial é de grande importância. Por eles são realizados procedimentos específicos, visando a orientação por parte dos advogados, acompanhamentos sociofamiliares realizados por assistentes sociais, determinações periciais e de avaliação, por parte dos juízes, requerimentos e regulamentações pelos promotores e perícias e avaliações psicológicas pelos psicólogos.

Na sexta categoria evidencia-se que é de extrema importância a formação técnica por parte de todos os profissionais, tendo em vista que a AP pode acontecer de maneira notória ou sutil. Percebe-se também a deficiência de equipe técnica psicossocial junto ao judiciário, sendo encaminhados os casos de AP para a rede socioassistencial municipal que, muitas vezes, também carece de profissionais especializados para trabalhar com a demanda.

Embora exista a parceria entre a Secretaria de Saúde e Secretaria de Assistência Social do município com os profissionais do Poder Judiciário e Ministério Público, a mesma não deve ser vista como a melhor maneira de suprir falta de profissionais qualificados no quadro efetivo do Poder Judiciário, entre eles psicólogos e assistentes sociais, tendo em vista que a falta de equipe técnica qualificada deve ser priorizada, a fim de colaborar com o trabalho dos juristas.

Com esta pesquisa, evidenciou-se também que a percepção dos profissionais sobre a AP está evidentemente ligada aos seus conhecimentos sobre a temática, tendo em vista que alguns profissionais têm mais entendimento sobre a mesma que outros. Assim, constata-se a importância da capacitação e atualização dos profissionais que trabalham com AP a fim de que cada caso de seja tratado da melhor maneira possível e com todos os dispositivos necessários.

Sugere-se que no âmbito acadêmico e profissional sejam realizadas mais pesquisas acerca da AP, a fim de difundir entre a sociedade que esta prática muitas vezes desconhecida, ocorre e causa graves consequências, possibilitando assim, que com o maior conhecimento, a AP não propague-se.

Referências

- Aguillar, J. M. (2008). *Síndrome de Alienação Parental: filhos manipulados por um cônjuge para odiar o outro*. Tradução de Eduardo dos Santos. Caleidoscópio Edição e Artes Gráficas, SA: Portugal.
- Almeida Júnior, J. (2010). *Comentários à Lei da Alienação Parental – Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010*. Revista Síntese Direito de Família, vol. 12, nº 62, out/nov, 2010, p. 8.
- Araújo, S. B. (2014). *O psicólogo como perito e como assistente técnico*. In: Araújo, S. M. B. et al. (Org.). *Alienação parental: interlocuções entre o Direito e a Psicologia*. Curitiba: Maresfield Gardens.
- Azambuja, M. R. F. (2015). *Síndrome de Alienação Parental*. Recuperado de <http://escoladajuris.com.br/cam/sindromedealienacaoParental.pdf>
- Baisch, V. M e Stein, L. M. (2016). *Alienação Parental: Uma Análise Psicojurídica*. In: Vasconcelos, S. L. M; Lago, V. M. *A Psicologia Jurídica e as suas interfaces: Um panorama atual*. Editora UFSM. Santa Maria.
- Bardin, L. (1977). *Análise de conteúdo*. Edições 70 Ltda. Lisboa.

- Brasil. *Código de Processo Civil Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973*. Recuperado de <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10694845/artigo-421-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>
- Brasil. *Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm
- Canabarro, V. D. (2012). *A comprovação da síndrome de alienação parental no processo judicial*. Recuperado de http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/vanessa_canabarro.pdf
- Clarindo, A. S. (2010). *A identificação da alienação parental e de sua respectiva síndrome e o direito à convivência familiar*. Trabalho acadêmico orientado (Graduação em Direito). Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas. Recuperado de <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5626/1/PDF%20-%20Ani%C3%AAgela%20Sampaio%20Clarindo.pdf>
- Dias, M. B. (2010). *A falsa denúncia de abuso sexual*. 2. Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Dias, M. B. (2008). *Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?* In: *Associação de pais e mãe separados. Síndrome da Alienação Parental*. Porto Alegre: Equilíbrio.
- Dias, M. B. (2007). *Síndrome da Alienação Parental. O que é isso?* In: *APASE. Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião. Aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio.
- Diehl, A. A. e Tatim, D. C. (2004). *Pesquisa em ciências sociais aplicadas: Métodos e técnicas*. São Paulo: Pearson Prentice Hall.
- Duarte, L. (2009). *A guarda dos filhos na família em litígio*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Fiorelli, J. O.; Ragazzon, R. C. (2015). *Psicologia Jurídica*. 6ª edição. Editora Atlas.
- Fiorelli, J. O. (2014). *Psicologia Jurídica*. 5. Ed. – São Paulo: Atlas.
- Fonseca, P. M. P. C. (2006). *Síndrome da Alienação Parental*. *Pediatria (São Paulo)* 2006; 28(3) 162-8. Recuperado de <http://pediatriaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>
- Gerbase, A. B.; Dala Nora, J. V.; Levy, L. A. C.; Barufi, M. T. e Araújo, S. M. B. (2012). *Alienação Parental: Vidas em preto e branco*. Escola Superior de Advocacia OAB/RS e Associação Brasileira Criança Feliz. Porto Alegre.
- Gardner, R. (2002). *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?* Tradução de Rita Rafaeli. Recuperado de <http://www.escoladajuris.com.br/cam/sindromedealienacaoParental.pdf>
- Gonçalves, C. R. (2011). *Direito Civil Brasileiro, vol 6: Direito de Família*. 8ª Edição atualizada. São Paulo: Saraiva.
- Guilhermano, J. F. (2012). *Alienação Parental: Aspectos jurídicos e psíquicos*. Recuperado de http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/juliana_guilhermano.pdf
- Lacerda Junior, J. C.; Hatta, M. S. e Santos, S. C. (2011). *Síndrome da Alienação Parental (SAP): Uma discussão teórica na psicologia jurídica*. *Ethos & Episteme: Revista de ciências humanas e sociais da FSDB*, vol XIV, p. 11-26. Editora da Universidade Federal do Amazonas, Manaus.
- Lima, C. T. A. (2012). *A síndrome de alienação parental: Um novo enfrentamento para o assistente social do Poder Judiciário*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 97, fev 2012. Recuperado de http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_

id=11079

- Madaleno, A. C e Madaleno, R. (2015). *Síndrome da Alienação Parental*. 3ª edição. Editora Forense.
- Motta, M. A. P. (2007). *A Síndrome da Alienação Parental*. In: APASE. *Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião. Aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.
- Nichols, E. (2008). *Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias*. São Paulo: Equilíbrio.
- Oliven, L. R. A. (2010). *Alienação Parental: a família em litígio*. Dissertação – Universidade Veiga de Almeida, Mestrado Profissional em Psicanálise, Saúde e Sociedade, Rio de Janeiro.
- Pereira, M. G. e Pinto, H. (2003). *O conflito no contexto da separação e divórcio: a perspectiva feminina*. Psicologia: Teoria, Investigação e Prática. 2ª edição.
- Rosa, F. N. (2008). *A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro*. Monografia. Curso de Direito. PUCRS, Porto Alegre. Recuperado de https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/felipe_niemzewski.pdf
- Simão, R. B. C. (2007). *Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da alienação parental*. In: APASE. *Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião. Aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio.
- Sousa, A. M. e Brito, L. M. T. (2011). *Síndrome de Alienação Parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira*. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 31, n. 2, p. 268-283.. Recuperado de http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932011000200006&lng=en&nrm=iso
- Teixeira, A. C. B. e Bentzen, A. L. C. B. V. (2010). *Síndrome da Alienação Parental*. In: Zimerman, D.; Coltro, A. C. M. (org.) *Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica*. 3ª Edição. Campinas, SP: Editora Millennium.
- Trindade, J. (2007). *Síndrome da Alienação Parental (SAP)*. In: DIAS, M. B.: *Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Ullmann, A. (2008). *Síndrome da Alienação Parental*. *Revista Visão Jurídica*. [S.l.], nº 30, p. 63-65. Recuperado de <http://www.alienacaoparental.com.br/biblioteca>
- Velly, A. M. F. (2010). *A síndrome de alienação parental: uma visão jurídica e psicológica*. Trabalho apresentado no II Congresso de Direito de Família do Mercosul com apoio do IBDFAM. Recuperado de <http://www.vnaa.adv.br/artigos/ibdfam.pdf>
- Xaxá, I. N. (2008). *A síndrome de alienação parental e o poder judiciário*. Monografia. Curso de Direito. UNIP, Brasília. Recuperado de http://www.alienacaoparental/textos-sobre-sap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A_SAP_E_O_PODER_JUDICI.pdf